

***Habeas corpus* - Processual penal - Prisão preventiva - Garantia da ordem pública - Comoção social - Inidoneidade - Conveniência da instrução criminal - Ausência de indicação de base fática**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal está sedimentada no sentido de que a alusão à comoção social não consubstancia base empírica idônea para a decretação da prisão preventiva.

- A prisão cautelar, por conveniência da instrução criminal, também não se sustenta quando fundada na simples afirmação de sua necessidade, sem indicação de elementos fáticos que a amparem.

Ordem concedida.

**HABEAS CORPUS Nº 92.368-2 - MG - RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

Paciente: Nilo Rogério de Souza. Impetrante: Marcos Alves de Melo. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Sr. Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007. - *Eros Grau* - Relator.

**Relatório**

MINISTRO EROS GRAU (Relator) - 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

Processual penal. *Habeas corpus*. Crimes de roubo, latrocínio e quadrilha. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Assegurar eventual aplicação da Lei Penal. Conveniência da instrução criminal. Decreto constitutivo devidamente fundamentado. Denegação do *writ*.

1. A real periculosidade do réu e da quadrilha, bem como a necessidade de desbaratá-la, fazendo cessar, assim, a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto constitutivo, por eventual aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

3. O MPF manifesta-se pela denegação do *writ*.

4. *Habeas corpus* denegado.

2. O paciente foi denunciado em 07.11.2006 como incurso nas sanções dos arts. 157, §§ 1º, 2º, I e II e § 3º, 288, ambos do Código Penal.

3. Em 08.11.2006, o Juiz converteu em preventiva a prisão temporária decretada no dia anterior, fundamentando a decisão na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

4. Sucedeu-se *habeas corpus* no TJMG, sob o fundamento de que a gravidade do crime, a presunção de periculosidade dos réus, o clamor social e o risco de fuga sem vinculação a fatos concretos não justificam a custódia cautelar.

5. Denegada a ordem, sobreveio *habeas corpus* no STJ, igualmente denegado.

6. Daí esta impetração, fundada nas mesmas razões expostas nas instâncias precedentes.

7. O impetrante requer seja deferida liminarmente a liberdade provisória do paciente. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

8. A liminar foi indeferida.

9. A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.

**Voto**

MINISTRO EROS GRAU (Relator) - 1. O impetrante, além de impugnar os fundamentos da prisão preventiva, aos quais se restringiu o acórdão do STJ, argumenta também com a ausência de autoria.

2. A análise desse tema demanda aprofundado reexame de provas, o que é inviável no rito do *habeas corpus*.

3. De outra banda, a necessidade da prisão preventiva do paciente não está demonstrada de forma consistente no decreto judicial, conforme se vê da leitura dos seguintes trechos:

Trata-se de requerimento do Ministério Público no sentido de ser decretada a prisão preventiva dos denunciados: Rafael Renes Tomaz, Franklin Costa Silva, Napoleão Ferreira Lopes, Paulo Ricardo Alves da Fonseca e Nilo Rogério de Souza, sob o fundamento de que o caso fático causou comoção social, sendo imperiosa a segregação cautelar dos denunciados, como forma de preservar a ordem pública, restando evidenciado o *periculum libertatis*. (grifei)

[...]

As prisões tidas como processuais não constituem violação a nenhum direito constitucional ou processual do representado, tendo a finalidade de garantir a ordem pública, bem como a posterior instrução criminal pela boa e transparente coleta de provas.

Vale salientar que, em sede de decretação de prisão preventiva, bastam indícios acerca da autoria e a prova da materialidade. A prova robusta deve ser produzida para sustentar eventual decreto condenatório, e não para a prisão preventiva, que, no presente caso, objetiva a garantia da ordem pública e a boa, correta e transparente coleta de provas.

As informações obtidas e prestadas pela autoridade policial e a nobre representação do Ministério Público devem merecer credibilidade, demonstrando que a prisão preventiva dos denunciados é medida que se faz necessária, visto que existem indícios suficientes, se não para o decreto condenatório,

ao menos para a prisão processual, visando, repita-se, à garantia da ordem pública e a boa, correta e transparente coleta de provas, como já aduzido.

[...]

Assim, ao menos em análise provisória, caracterizada quando se analisam as provas constantes dos autos, defiro o requerimento do representante do Ministério Público e converto a prisão temporária em preventiva dos denunciados Rafael Renes Tomaz, Franklin Costa Silva, Napoleão Ferreira Lopes, Paulo Ricardo Alves da Fonseca e Nilo Rogério de Souza, *ex vi* do disposto no arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal (f. 58/59).

4. O Juiz acolheu, sem declinar elementos concretos, a argumentação do Ministério Público de que “o caso fático causou comoção social”.

5. A jurisprudência deste Tribunal está posta no sentido de que a comoção social não viabiliza a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nessa linha, os HC nºs 89.238, Gilmar Mendes, DJ de 14.09.2007; 89.501, Celso de Mello, DJ de 16.03.2007 e 90.146, Eros Grau, DJ de 09.03.2007, entre outros.

6. No que tange à conveniência da instrução criminal, o Juiz nada mais diz senão que a prisão é necessária para “a boa, correta e transparente coleta de provas”, sem explicitar se o paciente ameaçava testemunhas, influía no andamento do processo ou se qualquer outro elemento fático ampara sua afirmação.

Defiro a ordem, concedendo liberdade provisória ao paciente.

#### Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Presidência do Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.  
(Publicado no DJU de 18.04.2008.)

...